



MENSAGEM N.º 141 /2023

Manaus, 09 de dezembro de 2023.

**Senhor Presidente**  
**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.698, de 26 de dezembro de 2011, que ‘CRIA o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNDPGE, e dá outras providências’, e dá outras providências.”**

Como é de conhecimento desta Augusta Casa Legislativa, a Procuradoria-Geral do Estado, enquanto Órgão de representação judicial do Estado do Amazonas, possui indispensável função de, dentre outras competências, a recuperação de créditos fiscais. Não por outro motivo, o Constituinte Originário, em 05 de outubro de 1988, alçou a Advocacia Pública Estadual como função essencial à justiça, dedicando-lhe o art. 132 da Carta Magna.

Esta Casa Legislativa, em reconhecimento à essencialidade da Procuradoria Geral do Estado, editou a Lei 3.698/2011, que criou o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado – FUNDPGE, *“com a finalidade de complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.”* (trecho do art. 1.º, caput)

Por meio deste Fundo, a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas custeia importantes e indispensáveis melhorias para o exercício de seu mister, podendo ser citado, como exemplo, o aperfeiçoamento funcional dos servidores, bem como a modernização e o investimento da Procuradoria para consecução de suas finalidades institucionais.

É de se ressaltar, no entanto, que a despeito da essencialidade

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



do FUNDPGE para a constante melhoria dos serviços da PGE-AM, a Lei Complementar n.º 223/2021, ao revogar a receita prevista no então vigente art. 3.º, III, acabou por ocasionar sensíveis perdas financeiras, situação que, em última *ratio*, acaba por se refletir nas constantes melhorias custeadas pelo Fundo.

Nesse diapasão, propõe-se uma nova redação ao inciso III, do art. 3.º da Lei 3.698/2011, estabelecendo receitas para o Fundo que serão diretamente proporcionais às receitas captadas pela própria atuação direta da PGE-AM, especialmente no que concerne à arrecadação dos débitos inscritos em dívida ativa. Assim, essas receitas são originadas de atuação direta da PGE, que tem eficácia indutiva de melhorar e incrementar a arrecadação estadual e também de dotar a PGE-AM de recursos necessários para se readequar e se reestruturar, de modo a manter a qualidade e eficiência do serviço já prestado.

Com estas considerações e justificativas, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados as expressões de distinguido apreço.



**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

1207/2023

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 3.698, de 26 de dezembro de 2011, que “**CRIA** o *Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNDPGE*, e dá outras providências”, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** O artigo 3.º da Lei n.º 3.698, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**I** - alteração do inciso VIII e inclusão do inciso IX, com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** .....

(...)

**VIII** - *receitas provenientes do Tesouro, incluídas nessas:*

**a)** *o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos montantes inscritos na Dívida Ativa Estadual e efetivamente recolhidos a favor da Fazenda Pública, por ocasião da atuação direta da Procuradoria Geral do Estado da persecução do crédito de natureza tributária ou não tributária;*

**b)** *o valor correspondente a 10% (dez por cento) do produto das alienações judiciais ou extrajudiciais provocadas por atuação direta da Procuradoria Geral do Estado;*

**c)** *os recursos provenientes das quantias que reverterem ao Tesouro Estadual pela aplicação do teto constitucional aos valores recebidos por cada servidor da Procuradoria Geral do Estado;*

**IX** - *eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.”*

**II** – inclusão do § 3.º, com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** .....

(...)

**§ 3.º** *Os valores em favor da Fazenda Pública nas hipóteses do inciso VIII, “a” e “b”, serão destacados e diretamente destinados ao FUNDPGE.”*

**Art. 2.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.062125  
Data 10/12/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.062125**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS  
**Data:** 10/12/2023

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.062125  
Data 10/12/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.062125**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 10/12/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA